



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

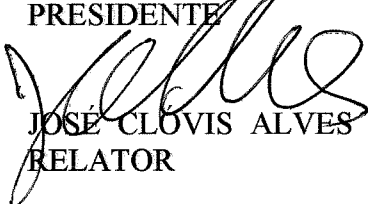
PROCESSO Nº. : 11075/001.489/94-15
RECURSO Nº. : 08.525
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : FLÁVIO ZUCHETO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.820

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Tratando-se de bens comuns do casal e demonstrando os documentos
trazidos aos autos, que o referido acréscimo foi coberto com
rendimentos comprovados do cônjuge, improcede a exigência.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLÁVIO ZUCHETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11075/001.489/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.820
RECURSO Nº. : 08.525
RECORRENTE : FLÁVIO ZUCHETO

RELATÓRIO

FLÁVIO ZUCHETO, brasileiro, maior, casado, CPF 424.026.110-49, residente e domiciliado na rua Santos Dumont nº 315 em Alegrete, RS, inconformado com a decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento constante da notificação de folha 01, recorre a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma da sentença.

Trata a exigência de lançamento de IRPF exercício de 1994 ano base de 1993, no valor total equivalente a 6.807,65 UFIR, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, oriundo de valor despendido na aquisição de veículo marca Chevrolet modelo Monza SL, ano modelo 1989, num total de CR\$ 800.000,00 no mês de setembro de 1993.

A infração foi devidamente descrita na notificação, a legislação foi corretamente transcrita e contém todos os outros requisitos previstos no artigo 11 do Decreto Nº. 70.235/72, estando portanto o lançamento dentro dos ditames legais.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou-o afirmando que os recursos necessários à compra do veículo provieram da venda de um veículo Monza 1988 em março de 1993 por Cr\$ 130.000.000,00 e mais rendimentos de sua mulher Zelide Aparecida Baier Zucheto. Juntou à sua impugnação a autorização do veículo mencionado e recibo de entrega da declaração de sua esposa.

O julgador monocrático deferiu parcialmente a impugnação e reduziu o crédito tributário para 523,67 UFIR de imposto de renda, em virtude da comprovação de recursos advindos da venda do veículo Monza 88. Não aceitou as argumentações de rendimentos da esposa por não ter trazido aos autos nenhuma comprovação da percepção de tais rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/001.489/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.820

Inconformado com a decisão de primeiro grau o contribuinte interpôs recurso a este Conselho onde reafirma que a diferença entre o valor da venda de um automóvel e a aquisição de outro foi coberta por rendimentos da esposa, com a qual é casado em regime de comunhão de bens, anexa os comprovantes de rendimentos mensais da esposa.

O Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática, afirmando que o contribuinte deveria trazer aos autos juntamente com a inicial todos os documentos que comprovassem suas alegações, nos termos do artigo 15 do Decreto Nº. 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11075/001.489/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.820

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A decisão monocrática não aceitou como comprovação de rendimentos para cobertura da variação patrimonial o recibo de entrega da declaração da esposa de folhas 26.

Em grau de recurso o contribuinte junta os comprovantes de rendimentos de sua esposa, em que os valores recebidos superam com folga o valor remanescente do acréscimo patrimonial a descoberto após a decisão de primeira instância.

Vale lembrar que nos termos do que o contribuinte juntou prova da percepção dos rendimentos da esposa, porém essa prova não foi aceita pela autoridade singular, e conforme faculta o artigo 17 do Decreto Nº. 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748/93, o contribuinte fez juntar ao processo os comprovantes exigidos:

Decreto Nº. 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, **admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.** (Redação dada pelo art. 1º, da Lei Nº 8.748/93). (Grifamos).

O contribuinte em sua impugnação informou que os recursos para cobertura da variação patrimonial originaram-se da venda de um veículo Monza 88 e de rendimentos da esposa, tendo portanto contestado na inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

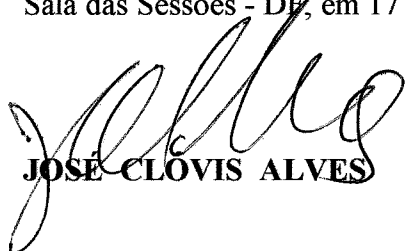
PROCESSO Nº. : 11075/001.489/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.820

Considerando que o contribuinte trouxe aos autos documentos que demonstram a veracidade de suas alegações, e suplantando os rendimentos demonstrados a variação patrimonial que dera origem à exigência tributária.

Considerando que na sociedade conjugal em regime de comunhão total ou parcial, os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges pertencem ao casal e para tal concorrem rendimentos de ambos, embora deva ser declarados por um deles conforme § 3º do artigo 6º do RIR/94.

Conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES